



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



LEI Nº 015/ 2019

~~Constituição que a presente norma~~
~~foi devidamente publicada no~~
~~diário oficial deste poder legislativo~~
Em 30/09/2019
Júlio César
Secretário

Revoga as Leis Municipais Nº 044/95, Nº 045/95 e lei nº006/2013, e institui a Política Municipal de Assistência Social no Município de Patos do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Faço saber, que a Câmara Municipal de Patos do Piauí – PI aprovou e, eu Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Seção I
Definição

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município Patos do Piauí tem por **objetivos**:

- I. **Proteção Social**, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II. **Vigilância Socioassistencial**, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III. **Defesa de direitos**, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV. **Participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V. **Primazia da responsabilidade** do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI. **Centralidade na família** para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

SEÇÃO III **Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 3º- A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes **princípios**:

I. **Universalidade**: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II. **Gratuidade**: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III. **Integralidade** da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



- IV. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º - A organização da assistência social no Município de Patos do Piauí observará as seguintes **diretrizes**:

- I. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;
- II. Descentralização político-administrativa e comando único do Município;
- III. Cofinanciamento partilhado com o Estado do Piauí e o Governo Federal;
- IV. Matricialidade sócio familiar;
- V. Territorialização;
- VI. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII. Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

CAPÍTULO II
Do Sistema Único De Assistência Social – SUAS



Seção I **Da Gestão**

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 e suas alterações.

Art. 6º - O Município de Patos do Piauí, observadas as normas gerais do SUAS, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local.

Art. 7º - A gestão da política pública de assistência social na esfera do Município de Arraial é competência da Secretaria Municipal de Assistência Social ou outro órgão que vier lhe substituir.

Seção II **Da Organização**

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Patos do Piauí, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I. **Proteção Social Básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. **Proteção Social Especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 9º - Nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a Proteção Social Básica, sem prejuízo de outros instrumentos que vierem a ser instituídos, compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais:

- I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 10 - Nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a Proteção Social Especial, sem prejuízo de outros instrumentos que vierem a ser instituídos, ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais:

- I. Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

- II. Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§1º - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

§2º - Considerando que o Município de Patos do Piauí, conforme a Política Nacional de Assistência Social, é identificado como Município de Pequeno Porte I, e não possui CREAS, possui demanda pela oferta de serviços municipais no nível da Proteção Social Especial, quando necessário, seguirá as normativas previstas no SUAS e pactuados pela Comissão Intergestora Bipartite do Estado do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se **rede socioassistencial** o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 4º - A unidade pública instituídas no âmbito do SUAS que integram a estrutura administrativa do Município de Patos do Piauí é o CRAS.

§ 5º - As instalações do CRAS devem ser compatíveis com os serviços nele ofertado, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento, das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 13 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 14 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I. **acolhida**: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a. condições de recepção;
- b. escuta profissional qualificada;
- c. informação;
- d. referência;
- e. concessão de benefícios;
- f. aquisições materiais e sociais;
- g. abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h. oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II. **renda**: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III. **Convívio ou convivência familiar, comunitária e social**: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



IV. desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V. apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 15 - Compete ao Município Patos do Piauí, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão que lhe vier a substituir:

I – mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, destinar recursos financeiros para custeio dos Benefícios Eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – **implantar a vigilância socioassistencial** no âmbito municipal, a ser desenvolvida visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, bem como estabelecer sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação com vistas a promoção do aprimoramento, qualificação e integração



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



continua dos serviços da rede socioassistencial, tudo em conformidade com o Pacto de Aprimoramento do SUAS e o Plano de Assistência Social;

VII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - regulamentar os Benefícios Eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

X – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XI – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII – realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências municipais de assistência social conforme deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social;

XIV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI – gerir no âmbito municipal o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

XVII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



- XVIII – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XIX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;
- XX – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no município, assegurando recursos do erário municipal;
- XXI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município de Patos do Piauí junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;
- XXIII – elaborar e executar as metas do Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- XXIV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- XXV – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXVI – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXVIII – alimentar e manter atualizadas as informações do Censo SUAS e do Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
- XXIX – garantir e assegurar a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de recursos materiais, humanos e financeiros,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXX – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXI – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município de Patos do Piauí;

XXXII – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXIII – garantir que o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXIV – definir os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXV – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observando a suas competências;

XXXVI – implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite - CIT;

XXXVII – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXXVIII – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XXXIX – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XL – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



XLI – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município de Patos do Piauí, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIV – assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6-B da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XLVII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLVIII – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XLIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

L – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LI – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;



III – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Parágrafo Único - O gestor da SMAS contará com o auxílio técnico de profissional de nível superior em Serviço Social, servidor efetivo, lotado na sede administrativa desta secretaria, o qual dará suporte técnico à gestão e ao conselho.

Seção IV **Do Plano Municipal de Assistência Social**

Art. 16 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social âmbito do Município Patos do Piauí.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação;
- X- tempo de execução.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO III
Das Instâncias de Controle Social e de Deliberação

SEÇÃO I
Do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

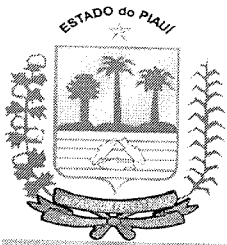
Art. 17 - O controle social do SUAS no Município de Patos do Piauí efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Parágrafo Único – O Controle Social é o exercício democrático de acompanhamento de gestão e avaliação de Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos Recursos Financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle, zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

SUB SEÇÃO I
Da Competência do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art. 18 - O Conselho Municipal de Assistência Social têm como competências:

- I. elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



- II. aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- III. convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, as Conferências Municipais de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- IV. encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;
- VI. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- VII. aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito local e efetiva participação dos segmentos de representação no CMAS;
- IX. aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, no município de Patos do Piauí, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- X. propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- XI. inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XII. informar ao CMAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
- XIII. acompanhar o processo do pacto de gestão, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



- XIV. divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XV. acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.
- XVI.

SUB SEÇÃO II
Da Estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, **passa** a ser regido pelas disposições desta Lei, sendo caracterizado como órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre membros do governo e da sociedade civil, com vinculação estrutural e administrativa com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão que lhe vier a substituir.

§1º - Os membros do CMAS, serão indicados pelas entidades e organizações a que pertencem, bem como pelos órgãos governamentais, e, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período;

§2º - O CMAS será composto por 50% de representantes do governo municipal e 50% de representantes da sociedade civil;

§ 3º - Fica definido um total de 08 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução;

§ 5º - Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho;

§ 6º - Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

Art. 20 - A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

- I. representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- II. entidades e organizações de assistência social;
- III. entidades de trabalhadores do setor.

Parágrafo Único - A nomeação, responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos/as conselheiros/as da sociedade civil ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 21 - Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

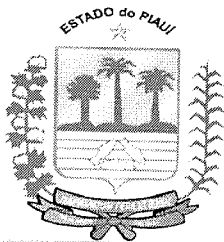
- I. Assistência Social;
- II. Saúde;
- III. Educação;
- IV. Outros

Parágrafo Único - Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

Art. 22 - A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 23 - Os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não serão membros do Conselho Municipal de Assistência Social representando algum segmento que não o do poder público.

Art. 24 - Todos conselheiros/as candidatos/as que durante exercício da função, submeter – se a cargo eletivo devem necessariamente afastem-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 25 - Os/as conselheiros/as do Conselho Municipal de Assistência Social, não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Parágrafo Único - Os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

SUB SEÇÃO III

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art. 26 - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 27 - O CMAS tem autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 28 – O CMAS deverá obrigatoriamente ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do CMAS, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º - A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

Art. 29 – O plenário do CMAS, decidirá pela criação de Comissões Temáticas de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente; e de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as.

Art. 30 – Anualmente ou no início de cada nova gestão, o CMAS realizará o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Art. 31 - Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve ser garantido recursos financeiros no orçamento geral do município/assistência social.

Art. 32 - O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I. ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e em situação de vulnerabilidades;
- II. demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III. articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- IV. racionalização dos eventos do CMAS, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselho Municipais;
- V. garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 33 – A Secretaria Municipal de Assistência Social deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslado, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

SUB SEÇÃO IV
Do Desempenho dos Conselheiro e das Conselheiras do CMAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 34 - Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:

- I. sejam assíduos às reuniões;
- II. participem ativamente das atividades do Conselho;
- III. colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV. divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- V. contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI. mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;
- VII. colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII. atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- IX. desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X. estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- XI. aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- XII. mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e cofinanciamento;
- XIII. busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;
- XIV. mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;



XV. acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

SEÇÃO II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 35 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 36 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II. garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III. estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV. publicidade de seus resultados;
- V. determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI. articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 37 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

SUB SEÇÃO I

Participação dos usuários



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 38 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Parágrafo Único - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SUB SEÇÃO II
Da Representação do Município nas Instâncias de negociação
e pactuação do SUAS.

Art. 39 - O Município é representado nas **Comissões Intergestores Bipartite - CIB** e **Tripartite - CIT**, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços, dos Programas de Assistência Social e
e dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

SEÇÃO I
Dos Benefícios Eventuais



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 40 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 41 - Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III. garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI. integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 42 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 43 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SUB SEÇÃO II
Da Prestação dos Benefícios Eventuais



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 44 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 45 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 46 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo Único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 47 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 48 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. danos: agravos sociais e ofensa.
- IV. Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:
- V. ausência de documentação;
- VI. necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- VII. necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- VIII. ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- IX. perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- X. processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- XI. ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 49 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 50 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 51 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

SUB SEÇÃO II

Dos Recursos Orçamentários para oferta de Benefícios Eventuais

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

SEÇÃO II

Dos Serviços

Art. 53 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III



Dos Programas de Assistência Social

Art. 54 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

SEÇÃO IV

Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 55 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO V

Da relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 56 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 57 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 58 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I. Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 59 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I. ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II. aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. elaborar plano de ação anual;
- IV. ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo Único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII- notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 60 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 61 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 62 - O Fundo Municipal de Assistência Social de Patos do Piauí, **passa** a ser regido pelas disposições desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 63 – O Fundo Municipal de Assistência Social, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 64 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

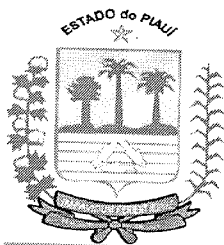
§1º - O Município deve aplicar anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) da sua receita resultante de impostos e de transferências, para a manutenção e desenvolvimento das atividades específicas da assistência social;

§2º - A aplicação prevista no §1º deverá ser gradativa, atingindo o patamar mínimo de 5% (cinco por cento) em no máximo 5 (cinco) anos.

§3º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§4º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§5º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social e pelo Fundo Estadual de Assistência Social.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 65 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 66 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II. em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV. construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI. pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII. pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 67 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 68 – Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



CAPÍTULO VI
SEÇÃO ÚNICA
Das Disposições Finais

Art. 69 – A cobertura das despesas decorrentes desta Lei correrá à conta de recursos repassados mediante cofinanciamento federal, estadual, de repasses de outras fontes, bem como de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo do Município de Patos do Piauí.

Art. 70 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, por lei complementar, a presente Lei.

Art. 71 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Estado do Piauí, aos 30 dias do mês de setembro de 2019.

Agenilson Teixeira Dias
Prefeito Municipal

Sancionada e Promulgada

Em: 30/09/2019.

Agenilson Teixeira Dias
Prefeito Municipal